

“VI — Esclarecemos, ainda, que os sub-districtos em questão serão desmembrados da área pertencente ao 1.º subdistrito (Bauru). Assim sendo, necessário se torna que esse subdistrito possua 100.000 habitantes conforme determina a Lei Orgânica dos Municípios.

VII — Todavia, segundo o censo de 1960, o distrito de Bauru, abrangendo o 1.º subdistrito (Bauru e o 2.º subdistrito (Vila Falcão), contava com 91.028 habitantes, número inferior aos 100.000 exigidos por lei.

VIII — Assim sendo, pedimos vênia à Douta Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária para lembrar que o 1.º subdistrito (Bauru) não preenche os requisitos legais que permitam a sua subdivisão em mais dois subdistritos.

E' de ponderar-se que, além, da criação ilegal do subdistrito de que ora se cuida, outro mais se pretende criar o (3.º subdistrito), através do Projeto de lei n. 855, de 1963.

O retalhamento do distrito de Bauru em tantos subdistritos, trará, também, consequências aos atuais servidores da justiça, que, já lutando com dificuldades financeiras, terão estas agravadas pela redução das já diminutas rendas. O movimento pela oficialização de cartórios tem suas raízes nestas causas, e não será agora que iremos aumentar mais a situação desesperadora dos abnegados servidores da justiça de Bauru (1.º subdistrito) e da Vila Falcão (2.º subdistrito).

O Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à supressão de alguns cartórios de Registro Civil, para facilitar a pretendida e justa oficialização.

Assim sendo, sob o ponto de vista legal e, também, quanto ao mérito, manifestamos contrariamente à criação do 4.º subdistrito (Vila Bela Vista) do distrito da sede do município de Bauru, e consequentemente, pelo arquivamento do presente processo. E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em
(a) Jamil Dualibi

PARECER N. 3.966, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG-1754, de 1963

Moradores do bairro das Mostardas, do município de Monte Alegre do Sul, pleiteiam a criação do distrito de igual nome.

O Instituto Geográfico e Geológico, em sua informação de fls. 9, é pelo acolhimento da pretensão.

Com parecer favorável daquele órgão técnico, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8001, de 11-10-63.

Nosso parecer é favorável à criação do distrito de Mostardas.

Sala das Comissões, em 9-XII-63.
(a) Jamil Dualibi — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 9 de dezembro de 1963

(a) Nabi Chedid (Presidente) — Scalamarandré Sobrinho — Francisco Franco — Oswaldo Santos Ferreira — José Costa — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Jamil Dualibi — Juvenal de Campos — Elio Bernardi.

PARECER N. 3.967, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG-2653-63.

Examinados todos os elementos do processo n. RG-2653, de 1963, referente ao pedido de elevação do bairro do Embu (município de Cachoeira Paulista), à categoria de distrito, verifica-se que a representação preenche os requisitos exigidos pelo artigo 21, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios, ou sejam os que dizem respeito ao prazo de entrada nesta Assembléa Legislativa (fls. 1), ao número de signatários-eleitores, e ao reconhecimento das firmas de seus subscritores.

Constata-se, também, pelos documentos que figuram no processo que o território em questão atende às exigências legais que estabelecem o mínimo de 50 (cinquenta) habitações na povoação. Além, o próprio relatório do Instituto Geográfico e Geológico consigna que o bairro possui mais de 100 construções.

Atendendo às conveniências dos moradores, em face do que dispõe o artigo 21, § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios, o Instituto Geográfico e Geológico propõe para o futuro distrito divisões que abrangem somente o território do município (fls. 6, item 5), e com as quais concordamos.

O referido órgão oferece às fls. 7, mapa onde o território do futuro distrito é assinalado em côr.

Em face do exposto, somos de parecer que, nos termos do disposto no artigo 233 da Consolidação do Regimento Interno, se deve incluir no projeto de lei quinzenal a proposta de criação do distrito de Embu.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 5-XII-63.
(a) José Costa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 9 de dezembro de 1963.

(a) Nabi Chedid — Presidente — Hozair Marcondes — Francisco Franco — Oswaldo Santos Ferreira — José Costa — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Jamil Dualibi — Juvenal de Campos — Elio Bernardi.

PARECER N. 3.968, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG-3409-63

Moradores do bairro de Canas, do município de Lorena, pleiteiam a criação do distrito de igual nome.

O Instituto Geográfico e Geológico, em sua informação de fls., opina pela sua criação, tendo em vista o preenchimento

das condições impostas pela Lei Orgânica dos Municípios.

Com parecer favorável daquele órgão técnico, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8001, de 11-10-63.

Somos, pelo que acima ficou exposto, favoráveis à criação do distrito de Canas. E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9-XII-63.
(a) Elio Bernardi — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 9 de dezembro de 1963.

(a) Nabi Chedid — Presidente — Francisco Franco — Oswaldo Santos Ferreira — José Costa — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Jamil Dualibi — Juvenal de Campos — Elio Bernardi — Scalamarandré Sobrinho.

PARECER N. 3969, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RC-3711, de 1963

O Oficial do Registro Civil do distrito de Floresta do Sul, município de Presidente Prudente, em sua representação de fls. pleiteia a extinção daquele distrito.

Pelo documento de fls. 2 — movimento do livro registro diário daquele Cartório, a partir de 1960, verifica-se que foram intimas as importâncias arrecadadas pelo serventário, mal dando para seu sustento.

O Instituto Geográfico e Geológico, a certa altura de sua informação de fls. 25-26, esclarece que o núcleo de Floresta do Sul encontra-se praticamente estagnado, pelo pequeno número de casas recentemente construídas (apenas 2 de alvenaria).

Face ao exposto, somos favoráveis à extinção do distrito de Floresta do Sul, pertencente ao município de Presidente Prudente.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em

(a) Renato Cordeiro — Relator

Rejeitado o parecer, mantido o Distrito, em 9-12-1963.

(a) Nabi Chedid — Presidente — Francisco Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Scalamarandré Sobrinho — José Costa — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Jamil Dualibi — Lot Neto — Juvenal de Campos — Elio Bernardi

PARECER N. 3970, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG-8099, de 1963

O presente processo trata da retificação da divisa entre o subdistrito de Bela Vista e o de Cerqueira Cesar (especificamente do retorno da amtermidade de São Paulo ao subdistrito de Bela Vista).

Após várias considerações, o Instituto Geográfico e Geológico, em sua informação de fls. 4-5, opina pela improcedência do pedido.

Acompanhamos as razões de ordem técnicas emitidas por aquele órgão.

Assim sendo, somos pelo arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 9-12-1963
(a) Elio Bernardi

Relator
Aprovado o parecer em reunião de 9-12-1963.

(a) Nabi Chedid — Presidente.

Francisco Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Scalamarandré Sobrinho, c/ restrições — José Costa, c/ restrições — Esmeraldo Tarquínio de Campos, c/ restrições — Jamil Dualibi — Lot Neto — Juvenal de Campos — Elio Bernardi — Lopes Ferraz — Sinval Antunes de Souza.

PARECER N. 3971 DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Projeto de Resolução n. 382, de 1963

Levamos ao conhecimento de Vossas Excelências que no dia 1.º p.p. foi realizado o plebiscito de consulta à população do distrito de Vargem que pleiteara sua elevação a município.

Para surpresa de todos, o seu resultado foi o empate entre o “sim” e o “não”. Com referência a esse aspecto, a Lei Orgânica dos Municípios é omissa.

Entendemos que o caso deve ser apreciado por esta Comissão, dada a sua competência.

Assim é que, ao propormos o exame da matéria à consideração dos senhores membros desta Comissão, sugerimos seja o resultado — empate — considerado como desejo dos moradores daquele distrito de Vargem de se desligarem do distrito-sede, e, via de consequência, seja incluído na categoria de município o distrito de Vargem no projeto de lei quinzenal.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1963.

(a) Elio Bernardi

Aprovado o parecer em reunião de 9-12-1963.

(a) Nabi Chedid — Presidente.

Francisco Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Scalamarandré Sobrinho — José Costa — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Jamil Dualibi — Lot Neto — Juvenal de Campos — Elio Bernardi — Lopes Ferraz

PARECER N. 3.972, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG-3.581-63

Os moradores do bairro de Capão Redondo, do subdistrito de Santo Amaro, do município de São Paulo, objetivam, através da presente representação, criar o distrito de paz de “Capão Redondo”.

Na verdade o que se pretende é a criação de subdistrito, sobre a qual a Lei n.

7.693, de 14 de janeiro de 1963, assim dispõe:

“Artigo 3.º — A subdivisão do distrito só poderá ser objeto de lei que disponha sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, e desde que possua mais de 100.000 (cem mil) habitantes.”

Manifestando-se sobre a matéria o Instituto Geográfico e Geológico tece as seguintes considerações:

“I — Da vistoria feita podemos constatar que:

1 — A área conhecida atualmente como Capão Redondo nada mais é do que mais um daqueles subúrbios dormitórios do organismo urbano cidade de São Paulo, subúrbio dormitório resultante da especulação imobiliária orientada pela existência de uma estrada, hoje asfaltada (estrada que liga Santo Amaro a Itapeperica da Serra) e possibilitada pelo crescimento desorganizado da grande cidade.

2 — O subúrbio em questão apresenta um desenvolvimento modesto do setor terciário, possuindo apenas estabelecimentos que atendem às necessidades mais prementes de sua população: bases, armazéns de secos e molhados, açougues, etc.

3 — Está o mesmo intimamente relacionado com o bairro de Santo Amaro que não só absorve boa parte da sua população ativa como também é ponto de atração para o abastecimento em gêneros, para compras de outros artigos de consumo (roupa, calçado, louça, etc.), para necessidade de assistência médico-hospitalar. Claro está que não é preciso referir-se às relações da população com outros bairros e com o centro da cidade de São Paulo.

4 — Capão Redondo é ligado a Santo Amaro por duas linhas de ônibus que fazem ponto final no referido subúrbio: uma que faz o percurso Capão Redondo-Santo Amaro; outra que faz o Capão Redondo-Anhangabaú, via Santo Amaro, demorando o mesmo entre o subúrbio e Santo Amaro, aproximadamente, de 15 a 20 minutos, em condições normais.

5 — A população que habita a área de características rurais circunvizinhas, muito pouco se aproveita da porção urbana de Capão Redondo, justamente em face da simplicidade de sua estruturação funcional, mantendo relações diretas com o bairro mais desenvolvido e mais próximo que é Santo Amaro.”

Pelo exposto verifica-se que é desaconselhável a criação do subdistrito de Capão Redondo.

Em face do exposto, somos de parecer que não se deve incluir no projeto de lei quinzenal, a ser elaborado no presente ano, a proposta de criação do subdistrito de Capão Redondo.

Opinamos, pois, pelo arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em

(a) Jamil Dualibi — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 19 de dezembro de 1963:

(a) Orlando Zancaner, Presidente — Francisco Franco — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Pedro Carolo — Hozair Marcondes — Lopes Ferraz — Elio Bernardi — Nabi Chedid — Jamil Dualibi — José Costa — Lot Neto — Nagib Chaib.

PARECER N. 3.937, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o processo n. RG-3.152-63

O presente processo trata da criação de 3.º subdistrito do distrito de São José do Rio Preto, com sede no bairro da Vila Maceno.

O Instituto Geográfico e Geológico, em sua informação de fls. 7, apresenta a divisa que mais atende aos municípios, tendo em vista a sua vida de relações, conforme determina a Lei Orgânica dos Municípios, e que é a seguinte:

Entre o 1.º subdistrito (São José do Rio Preto) e o 3.º subdistrito (Vila Maceno).

Começa no Rio Preto, na foz do córrego Borá; sobe pelo rio Preto até a foz do córrego da Lagoa ou da Onça, pelo qual sobe até a foz do córrego da Olaria.

Entre o 2.º subdistrito (Boa Vista) e o 3.º subdistrito (Vila Maceno).

Começa no rio Preto, na foz do córrego Queixada; sobe pelo rio Preto até a foz do córrego Borá.

Estamos plenamente de acordo com a criação do 3.º subdistrito (Vila Maceno) com a divisa acima proposta pelo Instituto Geográfico e Geológico.

Nosso parecer é favorável.
Sala das Comissões, em 5-12-63.

(a) Nagib Chaib — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de dezembro de 1963:

(a) Orlando Zancaner (Presidente) — Francisco Franco — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Lopes Ferraz — Elio Bernardi — Nabi Chedid — Jamil Dualibi, vencido — José Costa — Lot Neto — Nagib Chaib.

VOTO EM SEPARADO

Exigindo a lei um mínimo de cem mil habitantes para a criação de subdistrito e existindo em S. J. do Rio Preto apenas 83 mil habitantes, conforme parecer do Instituto Geográfico e Geológico, voto contrariamente à criação do 3.º subdistrito.

Sala das Sessões, 9-XII-1963.
(a) Jamil Dualibi

PARECER N.º 3974, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n.º RG-7361 63

Objetiva-se através do processo n.º RG-7361 de 1963 criar o 2.º subdistrito do distrito da sede do município de Moji das Cruzes.

Do estudo do processo verifica-se desde logo a medida não é pleiteada através de representação de habitantes do distrito do

município de Moji das Cruzes, e sim, através de solicitação pessoal do oficial do Registro Civil de Juquiá, comarca de Itanhém.

Sobre a subdivisão de distrito a lei n.º 7693 de 14 de janeiro de 1963, assim dispõe: “Artigo 3.º — A subdivisão do distrito só poderá ser objeto de lei que disponha sobre o Quadro Territorial Administrativo e Judiciário do Estado e desde que possua mais de 100.000 (cem mil) habitantes.”

Acotece que no processo inexistente qualquer documento que comprove possuir o distrito da sede do município de Moji das Cruzes população superior a indicada no citado texto legal.

Consultando elementos originários do Departamento de Estatística do Estado (Situação Demográfica — separata do anuário 1961) encontramos para todo o município de Moji das Cruzes que inclui o distrito da sede, e os distritos de Biritiba Mirim, Braz Cubas, Jundiapéba, Sabaúna e Taiapéba, a população de 104.227 habitantes.

Não tem, pois o distrito da sede mais de 100.000 habitantes.

Não pode, assim ser subdividido. Pelas razões expostas de parecer que não se deve incluir no projeto de lei quinzenal a ser elaborado no presente ano, a proposta de criação do subdistrito de Ponte Grande.

Opinamos pois pelo arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, 10-11-63.

(a) Francisco Franco, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de dezembro de 1963.

(a) Orlando Zancaner, Presidente — Francisco Franco — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Lopes Ferraz — Elio Bernardi — Jamil Dualibi — José Costa — Lot Neto — Nagib Chaib

PARECER N.º 3975 DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária sobre o Processo, n.º RG-7850/63

Moradores do bairro de Campo Limpo de distrito de Santo Amaro, comarca da Capital pleiteiam a elevação do referido bairro a categoria de distrito.

O Instituto Geográfico e Geológico após varias observações de ordem técnica (fls. 12/13) opina pelo arquivamento da presente representação, além de considerar que se for atendido o pedido, deverá ser criado o subdistrito de Campo Limpo e não um distrito, face a sua posição geográfica.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões em 10-12-63.

(a) Scalamarandré Sobrinho

Relator

Aprovado o parecer com emenda ao deputado Lot Neto, em reunião de 10 de dezembro de 1963.

(a) Orlando Zancaner, Presidente — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Lopes Ferraz — Elio Bernardi — Jamil Dualibi — José Costa — Lot Neto — Domingos Aldrovandi.

Emenda ao processo n.º RG-7850/63

“Artigo... — O Poder Executivo subvencionará em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por mês os cartórios do registro civil que não realizarem mensalmente pelo menos três casamentos e dez assentos de nascimento e óbito.

Parágrafo unico — O pagamento será feito mediante atestado mensal do Juiz Corregedor do cartório, instruído com a relação dos atos praticados mencionando data e número do assento e nomes das partes.

Artigo... — Para atender a despesa decorrente do disposto no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior o crédito especial de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Parágrafo unico — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar elevando-se o respectivo limite para os efeitos desta lei.

Sala das Comissões, em 10-12-63.
(a) Lot Neto

Justificativa

O nosos objetivo é dar aos serventários dos cartórios do registro civil o mínimo indispensável a sua sobrevivência, face ao infimo rendimento de seus cartórios.

PARECER N. 3.976, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o processo n. RG-11708, de 1963, referente à Resolução n. 381

O Plenário desta Assembléa houve por bem determinar a realização do plebiscito de consulta à população dos distritos de Naranbá, Tarabá e Estréla do Norte, pertencentes ao municípios de Pirapozinho, para efeito de serem elevados à categoria de município. Além disso, também houve a autorização à população do distrito de Itooró do Patanapanema no sentido de ser apurado a conveniência ou não de sua anexação ao futuro município de Estréla do Norte.

Realizados os plebiscitos e conhecidos seus resultados, apenas foi negativo o plebiscito que objetivava a anexação acima referida.

Esse resultado negativo obriga esta Comissão ao reexame do assunto, face ao disposto no artigo 9.º, combinado com o § 3.º do artigo 8.º, da Lei Orgânica dos Municípios. Citados dispositivos legais assim dispõem:

“Artigo 8.º
§ 3.º — Por maioria de votos dos depu-